



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI DE N. ____/2024

Autoriza o funcionamento de estabelecimentos de Bronzeamento Artificial no Estado de Sergipe e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Sergipe decreta:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do estado de Sergipe, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de bronzeamento e a utilização dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O objetivo desta proposição é a regulamentação no Estado de Sergipe acerca do funcionamento de estabelecimentos de Bronzeamento e a utilização dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética.

No Brasil, não há uma lei clara que proíba ou autorize o bronzeamento artificial para fins estéticos, apesar da demanda por esses serviços. Embora a Anvisa tenha emitido uma resolução proibindo a comercialização e o uso de máquinas de bronzeamento artificial com





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

base em preocupações com o câncer de pele, não há evidências conclusivas de que o bronzeamento artificial cause essa doença. Além disso, a suspensão dos efeitos dessa resolução por uma decisão judicial reforça a necessidade de uma regulamentação mais precisa. A Organização Mundial de Saúde, por meio do IARC, não considera o bronzeamento artificial estético como mais perigoso do que outros produtos consumíveis comuns. Portanto, é importante revisar e apresentar um projeto de lei que atenda adequadamente tanto aos profissionais quanto aos consumidores desses serviços.

Com base no exposto, acreditamos que promover a atividade econômica do bronzeamento artificial para fins estéticos é fundamental para incentivar o empreendedorismo, o bem-estar social, a saúde e a autoestima dos consumidores que buscam tratamentos de beleza.

Por essas razões, estamos apresentando esta iniciativa e esperamos contar com o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju (SE), 14 de Maio de 2024.

SÉRGIO REIS,
Deputado Estadual – PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003500360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Sérgio Reis** em 16/05/2024 15:49

Checksum: **91B99A43A95E083E4603B583DC867074FC70DDA83A7C70374EC61E4328559109**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.